



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO RESCISÓRIA N° 0011270-38.2009.8.14.0301

COMARCA: BELÉM / PA.

AUTOR(A)(S): MARIA ELZA MIGLIO DO CARMO

GIOVANA MIGLIO DO CARMO

GABRIELA MIGLIO DO CARMO

ADVOGADO(A)(S): ANDRÉ SERRÃO (OAB/PA n°. 11.960)

RÉU(S): CYNTHIA GISELE SANTOS BANDEIRA

ADVOGADO(A)(S): VERA LÚCIA FARACO MACIEL (OAB/PA n°. 5.087)

PROC. DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. AFASTADA. ART. 253, II, DO CPC/73. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NORMA DEFINIDORA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. SUPRESSÃO DO NOME DE DUAS DEMANDADAS. NULIDADE INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. REANALISE DE QUADRO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A disposição do art. 253, II, do CPC/73 não encerrava norma definidora de competência absoluta, sendo que apenas criava uma vinculação processual por dependência, capaz de definir a distribuição necessária do processo secundário quando houvesse identidade de pedidos entre tais ações sucessivas, circunstância que não configurava regra definidora de competência absoluta do juízo primitivo.
2. A regra é a distribuição livre, sendo a distribuição de processos por prevenção ou dependência medidas excepcionais, de modo que suas interpretações devem ser realizadas de forma restritivas.
3. A omissão da sentença em relação a indicação do nome de duas demandadas na ação originária não caracteriza hipótese de nulidade, mormente quando o provimento de mérito foi publicado constando expressamente o nome da advogada das partes.
4. Incide sobre o mérito o enunciado da súmula 343 do STF que diz: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais., uma vez que o reconhecimento de união estável paralela ao casamento é questão inteiramente controvertida na jurisprudência dos Tribunais Pátrios.
5. É insubsistente a pretensão de rescisão do julgado com fundamento na equivocidade da valoração probatória dada pela decisão rescindenda, porque a estreita delimitação das hipóteses de cabimento da ação rescisória não possibilita reanálise do quadro de elementos de prova que compôs a ação originária.
6. Ação rescisória julgada improcedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Seção de Direito Privado do Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos da ação rescisória, extinguindo o processo com resolução do mérito, em observância à regra do art. 487, I, do CPC.

Havendo improcedência por unanimidade do colegiado, determina-se a reversão do valor depositado pelas autoras em favor da demandada.

Condena-se, ainda, as autoras ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários



de sucumbência os quais fixo por arbitramento na forma do art. 85, §8º, do CPC, mercê do inestimável proveito econômico da demanda e do irrisório valor da causa, e, por isso mesmo, considerando os préstimos dos serviços realizados pela advogada da Ré nos autos, a relativa dificuldade decorrente da diferença de localidade de prestação de serviço, bem como a simplicidade da pretensão e o reconhecimento da decadência, estabeleço o valor de R\$-2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a título de honorários sucumbenciais.

Plenário da Seção de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019).

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador – Relator

**RELATÓRIO**

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ELZA MIGLIO DO CARMO, GIOVANA MIGLIO DO CARMO e GABRIELA MIGLIO DO CARMO, para desconstituir a sentença de mérito proferida nos autos de Ação de Declaratória de União Estável (Processo nº. 0011270-38.2009.8.14.0301) proposta por CYNTIA GISELE SANTOS BANDEIRA, por meio da qual o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Família de Belém julgou totalmente procedente os pedidos da inicial, no sentido de reconhecer e declarar a união estável entre os conviventes Cyntia Gisele Santos Bandeira e o de cujus Aécio Flávio do Carmo dentro do período de dezembro de 1996 até 04 de dezembro de 2008, perfazendo um lapso temporal de 12 (doze) anos, resguardando-se à Autora todos os direitos previdenciários, civis e administrativos decorrentes da convivência familiar (fls. 42/47-v).

As autoras pleiteiam, na forma do art. 485, II, do CPC/73, a desconstituição da sentença, vez que teria sido prolatada por juízo absolutamente incompetente, pois a demandada antes da propositura da ação de reconhecimento e declaração de união estável perante a 1ª Vara de Família da Capital, já havia ajuizado ação de medida cautelar inominada que foi distribuída primeiro ao Juízo da 5ª Vara de Família de Belém, o que atrairia a competência funcional deste juízo por prevenção, conforme art. 88 da Lei Estadual nº. 5.008/81 e artigos 253, II, e 800 do CPC/73.

Alegam, ainda, que a sentença seria nula em razão da omissão na intimação nominal das ora autoras GIOVANA MIGLIO DO CARMO e GABRIELA MIGLIO DO CARMO, que integraram a demanda originária na condição de litisconsortes passivos, circunstância que violaria a regra contida no art. 236, §1º c/c art. 458, I, da redação antiga do CPC, sendo que na publicação da sentença não fora indicado o nome das referidas partes em momento algum, causando, inclusive, prejuízo, eis que por não terem tido ciência da sentença, deixaram de interpor o recurso cabível.

Sustenta, ademais, que a compreensão do juízo ao reconhecer a união estável entre a Requerida e Aécio Flávio do Carmo, falecido marido e pai das autoras configura violação literal aos dispositivos normativos previstos nos artigos 1.723, §1º e 1.727, do Código Civil, que, respectivamente, vedam a existência concomitante de união estável e casamento, e caracterizam a situação de concubinato. Ressaltam que o falecido se casou com primeira autora e jamais havia se separado desta, sendo que a mesma permaneceu ao seu lado até a data de sua morte, razão pela qual a relação mantida com a ora requerida teria caráter não eventual e, por isso, resultaria em caracterização de concubinato adúltero, e não de união estável paralela ao casamento, como afirmado na sentença.

Juntaram cópias de alguns documentos da ação originária (fls. 42/169).

A presente ação rescisória foi primeiramente distribuída a e. Desa. Célia Pinheiro em 18.01.2012. E, na ocasião, a digna desembargadora determinou a intimação das autoras para o regular recolhimento do depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

Devidamente recolhido o valor do depósito (fls. 175/176).

Posteriormente, a relatora originária indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 178/181.

A demandada não foi regularmente citada. Contudo, compareceu espontaneamente ao processo (fl. 187) e apresentou contestação (fls. 197/203). Nesta, alegou, em suma, que a autora MARIA ELZA





VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. AFASTADA. ART. 253, II, DO CPCP/73. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NORMA DEFINIDORA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. SUPRESSÃO DO NOME DE DUAS DEMANDADAS. NULIDADE INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF. REANALISE DE QUADRO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A disposição do art. 253, II, do CPC/73 não encerrava norma definidora de competência absoluta, sendo que apenas criava uma vinculação processual por dependência, capaz de definir a distribuição necessária do processo secundário quando houvesse identidade de pedidos entre tais ações sucessivas, circunstância que não configurava regra definidora de competência absoluta do juízo primitivo.
2. A regra é a distribuição livre, sendo a distribuição de processos por prevenção ou dependência medidas excepcionais, de modo que suas interpretações devem ser realizadas de forma restritivas.
3. A omissão da sentença em relação a indicação do nome de duas demandadas na ação originária não caracteriza hipótese de nulidade, mormente quando o provimento de mérito foi publicado constando expressamente o nome da advogada das partes.
4. Incide sobre o mérito o enunciado da súmula 343 do STF que diz: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais., uma vez que o reconhecimento de união estável paralela ao casamento é questão inteiramente controvertida na jurisprudência dos Tribunais Pátrios.
5. É insubsistente a pretensão de rescisão do julgado com fundamento na equivocidade da valoração probatória dada pela decisão rescindenda, porque a estreita delimitação das hipóteses de cabimento da ação rescisória não possibilita reanálise do quadro de elementos de prova que compôs a ação originária.
6. Ação rescisória julgada improcedente.

i. Juízo de Admissibilidade da Rescisória.

Principia-se o exame da presente ação rescisória pelo juízo de admissibilidade, e, neste campo, verifica-se que a ação foi proposta dentro do prazo decadencial bienal, bem como houve o recolhimento de custas processuais e o depósito judicial do valor correspondente a 5% do valor da causa, na esteira do que previa o art. 488, II, do CPC/73.

Igualmente, percebe-se a presença dos pressupostos processuais, bem como das condições da ação determinadas pela legislação processual anterior, isto é, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade ad causam.

ii. Juízo de Mérito da Rescisória.

ii.i. Juízo Rescindens.



A rescisória possui três fundamentos distintos para a rescisão da sentença: i) com fulcro no inciso II, do art. 485, do CPC/73, alega-se que o juízo sentenciante era absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da ação originária, haja vista a existência de prevenção do Juízo da 5ª Vara Cível de Família de Belém, determinada pelo artigo 88 da Lei Estadual nº. 5.008/81 e artigos 253, II, e 800 do CPC/73; ii) nulidade absoluta da sentença por violação aos artigos 236, §1º e 458, I, da redação antiga do CPC, pois os nomes de duas litisconsortes foram omitidos no provimento final; e, iii) violação literal de dispositivo de lei, vez que, por ter reconhecido a união estável entre a ora requerida e o Sr. Aécio Flávio do Carmo, falecido marido e pai das autoras, a sentença teria afrontado a regra preconizada nos artigos 1.723, §1º e 1.727, do Código Civil.

A circunstância relacionada à incompetência do juízo para o processamento e julgamento da ação originária encontra principal fundamento nas previsões dos artigos 253, II e 800, do Código de Processo Civil de 1973.

Verifica-se que a ora requerida propôs primeiramente ação cautelar inominada (Processo nº. 0038491-03.2008.8.14.0301) (fls. 65/71) contra a primeira autora em 10.11.2008, sendo esta ação distribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível de Família de Belém. Esta ação foi recebida pelo juízo que determinou a citação da ora demandante Sra. MARIA ELZA MIGLIO DO CARMO. Ocorre que, antes de ter se efetivado a citação desta, a autora apresentou pedido de desistência da ação cautelar, ensejando a sentença que extinguiu o processo cautelar sem resolução do mérito.

Em 18.02.2009, a ora demandada ajuizou a ação declaratória de união estável (fl.56), a qual foi distribuída para o Juízo da 1ª Vara Cível de Família de Belém, que instruiu o processo e proferiu a sentença (objeto da presente rescisória) que julgou procedente os pedidos da ação, para o fim de reconhecer a união estável entre a requerida e falecido marido e pai das requerentes.

Com efeito, resta comprovado que antes do ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável foi, de fato, proposta ação cautelar inominada que pretendia garantir o acesso/contato imediato da ora demandada ao Sr. Aécio Flávio do Carmo, que se encontrava hospitalizado.

No entanto, apesar da alegação das autoras, da interpretação das normas dos artigos 253, II e 800, do CPC/73, não se observa a existência de regras que disciplinem critérios de fixação de competência absoluta capazes de ensejar eventual nulidade do processo originário.

A rigor, por força dos referidos dispositivos legais, a ação principal de reconhecimento e declaração de união estável deveria ter sido distribuída por dependência para a mesma unidade judiciária que julgou extinto o processo cautelar, o qual teria competência, inclusive, para definir se havia ou não prevenção do juízo da 5ª Vara de Família.

Contudo, não se pode compreender que a disposição do art. 253, II, do CPC/73 encerra norma definidora de competência absoluta. É que tal disposição apenas criava uma vinculação processual por dependência, isto é, o processo primitivo, ainda que fosse extinto sem resolução do mérito, determinava a distribuição necessária do processo secundário quando houvesse identidade de pedidos entre tais ações. Isso, porém, não configurava regra definidora de competência absoluta do juízo.

Ainda que exista julgado isolado no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 819.862-MA) a entender que a regra do art. 253, II, do CPC/73 cuidava de norma de fixação de competência, entende-se que a interpretação mais consentânea com o sistema e critérios definidores de competência jurisdicional não possibilita uma interpretação extensiva, capaz de ampliar uma exceção do sistema. Vale dizer, a regra é a distribuição livre, sendo a distribuição por prevenção ou dependência exceções.

Ressalte-se que o próprio STJ já possui jurisprudência clara nesse sentido, conforme ilustra arresto abaixo que se concentrou na aplicabilidade da norma prevista no art. 253, II, do CPC/73:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.280/06. NORMA QUE REGULA A DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, E NÃO A ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. ALTERAÇÃO QUE NÃO COLHE OS PROCESSOS EM CURSO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECERA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE VIABILIZAR A APRECIACÃO DA EXCEÇÃO OPOSTA PELA PARTE.

- Conquanto a doutrina defenda que a regra do art. 253, II, do CPC, disciplina uma hipótese de competência funcional absoluta, havendo inclusive precedentes do STJ nesse sentido, é



importante notar que tal regra apenas regula a necessidade de distribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução de mérito. Essa distribuição, contudo, não implica a competência absoluta do juízo para processar e julgar toda a causa. Implica, em vez disso, que o juízo primitivo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competência, podendo aplicar, em tal decisão, as regras da competência relativa territorial. Assim, é possível ao réu, mesmo diante da prevenção estabelecida pelo art. 253, II, do CPC, opor exceção de incompetência por cláusula de eleição de foro. - Por consubstanciar uma regra aplicável apenas a um ato processual (distribuição de processos), a alteração do art. 253, II, do CPC, promovida pela Lei 11.280/06, não pode retroagir de modo a disciplinar a competência dos processos distribuídos antes de sua promulgação. - Referido artigo do CPC, com a sua redação anterior, dada pela Lei 10.358/2001, disciplinava a distribuição necessária do segundo processo ao mesmo juízo que conheceu do primeiro apenas nas hipóteses de desistência da ação e repositura, ainda que com alteração no pólo ativo da relação processual. Na hipótese dos autos, a repositura da ação se deu com alteração do pólo passivo, de modo que o art. 253, II, do CPC, à época, não incide. A distribuição por dependência, por consubstanciar regra excepcional, não pode ser interpretada extensivamente. - A discussão acerca da competência territorial deve ser iniciada no momento em que se decidir a exceção de incompetência apresentada pelo réu. Antecipar tal discussão, em agravo de instrumento no qual somente se discute a incompetência funcional absoluta, viola o art. 113 do CPC. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos, para o fim de decotar, do acórdão recorrido, as ponderações acerca da incidência do art. 100 do CPC à espécie, frisando que tal matéria deverá ser apreciada por ocasião do julgamento da exceção de incompetência.

(REsp 1027158/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 04/05/2010)

Portanto, in casu, não se considera nula a atuação jurisdicional do Juízo da 1ª Vara de Família de Belém, prolator da sentença rescindenda, justamente porque a inobservância da disposição anteriormente contida no art. 253, II e art. 800, do CPC/73 não configura ofensa à regra de competência absoluta.

Lado outro, tem-se que, mesmo que por hipótese se admitisse a existência de nulidade face tal irregularidade processual, não haveria caracterização de nulidade absoluta, mas sim relativa, incapaz, assim, de justificar a desconstituição da coisa julgada em sede de rescisória. Ou seja, a questão sobre a necessária prevenção do juízo da 5ª Vara de Família de Belém deveria ter sido arguida na primeira oportunidade de falar das autoras na ação originária, vale dizer, deveria ter sido impugnação veiculada na contestação, sob pena de preclusão.

Dessa forma, é possível entender que inexistindo em sede de contestação qualquer arguição contra a competência da 1ª Vara de Família, ocorreu o fenômeno da prorrogação de competência, conforme, aliás, já entendeu o STJ em caso semelhante, consoante ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ADVOGADO DA UNIAO. ILEGALIDADE DA PORTARIA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

1. Em se tratando de competência relativa, aplicável o princípio pas de nullité sans grief, de modo que necessária a demonstração de prejuízo. Desse modo, prorrogada a competência em virtude da preclusão, não há falar em nulidade.

2. O § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, razão pela qual não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica de "direito/obrigação", que não preclui em razão do decurso do tempo. 3. A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade. Precedentes. 4. A aquisição da estabilidade



somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal (RMS 024467, Rel. Ministra Laurita Vaz, Monocrática, DJ de 26/4/2011). 5. Questão de ordem suscitada por Paulstein Aureliano de Almeida não conhecida. Recurso especial da União provido para reconhecer a legalidade da Portaria n. 816/2009, do Advogado-Geral da União, que exonerou o autor do cargo de Advogado da União.

(REsp 1442020/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 11/02/2016)

Nesse contexto, não se constata violação à regra de competência absoluta propugnada pelas autoras em razão da atuação jurisdicional do juízo da 1ª Vara de Família de Belém, inexistindo, portanto, causa de nulidade do processo.

Em relação a suposta violação aos arts. 236, §1º e 458, I, do CPC/73, uma vez que a sentença em nenhum momento indicou os nomes das outras duas litisconsortes (GIOVANA MIGLIO DO CARMO e GABRIELA MIGLIO DO CARMO), entende-se que tal circunstância não é capaz de infirmar a validade do ato processual.

Explica-se:

A ação originária de reconhecimento e declaração de união estável foi proposta inicialmente por CYNTHIA GISELE SANTOS BANDEIRA (Ré nesta rescisória) em desfavor de MARIA ELZA MIGLIO DO CARMO (Autora da rescisória), sendo que, em decorrência de manifestação do órgão ministerial, durante o curso da ação originária o juízo admitiu a inclusão de GIOVANA MIGLIO DO CARMO e GABRIELA MIGLIO DO CARMO na condição de litisconsortes passivas ulteriores, oportunizando a estas a efetiva participação no processo com apresentação de contestação e comparecimento em audiência de instrução, entre outros atos processuais.

Ocorre, no entanto, que, por ocasião da sentença o juízo prolator da decisão rescindenda omitiu os nomes das referidas litisconsortes, sendo que constou da publicação oficial da sentença (DJe nº. 4.638/2010, de 24.08.2010) apenas o nome da então demandada MARIA ELZA MIGLIO DO CARMO e da causídica HÉLIA MAGNO TAVARES.

Desta feita, ter-se-ia, de fato, ofensa à regra prevista nos supracitados dispositivos legais, considerando que a sentença não indicou os nomes daquelas partes, sequer indicou a existência de litisconsórcio passivo, pois tanto o cabeçalho da publicação da sentença como em seu inteiro teor somente se referiu à Sra. MARIA ELZA MIGLIO DO CARMO.

Todavia, a despeito de os nomes das partes não terem sido devidamente explicitados, a indicação da advogada HÉLIA MAGNO TAVARES na sentença supriu a ausência do nome das partes e afastou a ocorrência de prejuízo. Isso porque, a referida causídica também representava os interesses das litisconsortes ulteriores GIOVANA MIGLIO DO CARMO e GABRIELA MIGLIO DO CARMO, vez que quando estas integraram o processo e apresentaram contestação, habilitaram aquela causídica.

Na realidade, as ora autoras constituíram o mesmo escritório de advocacia, conforme evidencia as cópias dos instrumentos procuratórios juntados às fls. 356, 488 e 489, e, durante o curso do processo foram representadas por patronos distintos, mas do mesmo escritório de advocacia.

Portanto, considera-se que a omissão dos nomes das partes embora possibilite a hipótese de nulidade do ato processual, não caracterizou in casu efetiva causa de nulidade, face a inoccorrência de prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa das autoras.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE.



1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. 2. Hipótese de substabelecimento, com reserva de poderes, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço. Requerimento solicitando que o substabelecido "também" passasse a receber as intimações, sem exclusão dos patronos constituídos anteriormente. 3. Recurso Especial não conhecido, por intempestivo.

(REsp 900.818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 02/03/2007, p. 289)

Vê-se que inexistiu pedido expresso de intimação exclusiva em nome de apenas um dos defensores das ora autoras, sendo válida a intimação da sentença, o que afasta a alegação de nulidade por violação literal de lei.

Com espeque na violação literal ao que dispõe os artigos 1.723, §1º e 1.727, do Código Civil, as autoras entendem que seria impossível reconhecer judicialmente a união estável, pois, o de cujus jamais havia se separado da primeira autora, o que resultaria no impedimento de manter qualquer união estável.

Na sentença rescindenda estão elencados os fundamentos para o reconhecimento da união estável entre a ora requerida e o falecido esposo e pai das autoras:

[...]

De outro norte, até um certo tempo, não havia falar em união estável quando um dos tidos conviventes estava impedido quanto à medida diante de seu estado civil de casado. Nesse sentido, a jurisprudência até então era pacificada, não se permitindo mais questionamento ou análise de circunstâncias extremamente excepcionais a respeito, especialmente quando o de cujus havia falecido no estado matrimonial em convivência com a esposa.

A título de exemplo, leiamos os julgados antes recentes advindos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO CASADO.**

**IMPEDIMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.** O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, ainda que tenham tido filhos, não se caracteriza como união estável. Ausência de prova da coabitação, continuidade, publicidade e objetivo de constituir família, ônus que incumbia à autora. Ademais, o fato de um dos companheiros estar casado, não tendo sido comprovada a separação de fato, constitui impedimento para o reconhecimento da união estável, cujo instituto tem natureza monogâmica. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(Apelação Cível N° 70029096542, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/10/2009)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO QUE AFASTA A RESSALVA DO §2º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PARTILHA DE BENS. DESCABIMENTO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO VARÃO NA AQUISIÇÃO DOS BENS.** Em existindo casamento, impossível reconhecer-se a existência de união estável, salvo prova cabal de separação judicial ou de fato, porquanto defeso, no direito brasileiro, o concubinato. Tanto o casamento, quanto a união estável, têm base no princípio da monogamia. Hipótese regida pelo §2º do art. 1.723 e art. 1.727, ambos do Código Civil. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(Apelação Cível N° 70029978251, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 14/10/2009)



raros, porém efetivos e inequívocos provados casos fáticos, reconhecer a existência de união estável de um convivente com alguém casado, especialmente quando demonstrado os requisitos e pressupostos legais da entidade familiar.

Quero dizer, é possível sim declarar-se a existência de um relacionamento estável, onde um dos membros é casado, principalmente quando provado inequivocadamente a saciedade deste quanto à formação de mais de uma ou diversas famílias simultâneas à manutenção de seu próprio casamento. Atentem-se: É medida extremamente excepcional, eis que o regramento geral acima delineado ainda persiste com firmada força legal!

A título de conhecimento, colaciono as decisões mais recentes advindas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**EMENTA: APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DA UNIÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL.** Caso em que a prova dos autos mostrou à saciedade que o falecido, apesar de casado, manteve verdadeira união estável com a apelada. **NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA.**

(Apelação Cível N° 70036915361, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/08/2010)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC.** As provas carreadas aos autos dão conta que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a autora por cerca de 18 anos. Assim, demonstrada a constituição, publicidade e concomitância de ambas as relações familiares, não há como deixar de reconhecer a união estável paralela ao casamento, que produz efeitos no mundo jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes. **APELAÇÃO DO ESPÓLIO IMPROVIDA E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.**

(Apelação Cível N° 70034794776, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 15/07/2010)

Neste momento, entendo por bem providenciar o seguinte esclarecimento: O reconhecimento da união estável paralela ao casamento somente será efetivado, tão-somente, quando restar efetiva e inequivocadamente provado que um dos membros, muito embora casado, detinha com a convivente o ânimo afetivo abraçada na entidade familiar em questão, cujos requisitos e pressupostos de validade e existência já foram exaustivamente dissertados acima.

Portanto, é declaração excepcional, eis que a regra geral ainda persiste, qual seja, impedimento legal diante da impossibilidade jurídica em ver reconhecida uma união estável, independentemente de sua natureza, com um outro componente casado. Nesse sentido, vejamos a disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

**CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO POST MORTEM DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONCUBINATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.** 1. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 - art. 226, § 3º - erigiu ao status de entidade familiar a união fática existente entre duas pessoas de sexos diferentes, garantindo direitos, sobretudo no âmbito patrimonial, àqueles que, embora não casados judicialmente, vivam como se assim fossem. No âmbito infraconstitucional, a lei substantiva civil em vigor define por união estável a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que inexistente qualquer impedimento para o casamento civil, sendo esta última regra, por certo, abrandada pela lei, ao prever o reconhecimento da união estável nas situações em que um ou ambos os conviventes for separado de fato ou separado judicialmente, mas não divorciado. 2. No que diz respeito ao concubinato, todavia, a situação ganha outros contornos. De acordo com o texto legal, caracterizam o concubinato as relações não eventuais entre homem e mulher que se encontrem impedidos de se casarem. A relação concubinária é, portanto, aquela paralela ao casamento, em que uma pessoa casada convive, ao mesmo tempo e de forma não eventual, com seu cônjuge e com uma terceira pessoa. É evidenciada, portanto, pelo lar clandestino, por encontros velados, ocultos e não gera, por certo, os efeitos inerentes à união estável.



constitucional.3. Com efeito, se pela própria narrativa feita pela autora, na inicial, e ratificada em seu depoimento de fl. 208 e ainda pelo se extrai de todo o acervo probatório, é possível concluir que o falecido manteve, com a apelante, por longos anos, relação extraconjugal, porque legalmente casado com a primeira apelada, mantém-se a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido declaratório postulado.

(20070910176432APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 16/06/2010, DJ 23/06/2010 p. 96)

**RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - ART. 1.723, CC - CONCUBINATO - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.**1 - Embora as partes tenham convivido por 36 anos, não há como se reconhecer a união estável, vez que um dos conviventes era casado e não se encontrava separado de fato ou judicialmente (art. 1.723, § 1º, CC).2 - O concubinato não pode ser comparado a união estável; o primeiro

constitui uma relação afetiva paralela ao casamento que não se enquadra nos parâmetros exigidos para configuração da entidade familiar protegida pela Constituição Federal.3 - Não se enquadrando a parte nas hipóteses previstas no art. 16, da Lei 8.213/91, não pode pleitear o recebimento da pensão previdenciária. 4 - Recurso conhecido e não provido. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

(20050310027738APC, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 29/08/2007, DJ 18/10/2007 p. 111)

(...)

Ora, no caso em discussão, após a análise geral e profunda das circunstâncias tangencias e envolventes da união estável, a Autora, a meu ver, conseguiu demonstrar a existência da nominada entidade familiar com o de cujus, especialmente quando restou comprovado a manutenção por este do convívio tido como familiar com a primeira, mesmo estando na condição de casado com a Demandada.

[...]

De se ver que a declaração de união estável, na hipótese dos autos, decorreu de uma interpretação baseada nos elementos de prova contidos nos autos. Entendeu-se que o caso dos autos se tratava de uma excepcionalidade à regra do art. 1.723, §1º, do Código Civil, vez que demonstrada a convivência pública e duradoura entre os companheiros, mesmo que o companheiro varão também fosse casado. Concluiu-se pela existência de uma união estável paralela ao casamento, capaz de ser validamente reconhecida.

Com efeito, tal interpretação não se mostrava totalmente pacífica a época da prolação da sentença, porquanto havia entendimentos jurisprudenciais que não admitiam a existência de união estável paralela ao casamento sob nenhuma hipótese. Todavia, existia e ainda existe controvérsia jurisprudencial acerca da matéria, posto que alguns Tribunais Pátrios entendem pela possibilidade de tal reconhecimento de uniões estáveis paralelas ao casamento, em caráter excepcional.

A título de ilustração, observe-se os seguintes arrestos:

**DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIAS PARALELAS. FENÔMENO FREQUENTE. PROTEÇÃO ESTATAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.** I -O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que inexistam impedimentos à constituição dessa relação. Inteligência dos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil. II - No caso sob análise, tem-se que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a apelante por mais de 15 (quinze) anos, o que caracteriza a família paralela, fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira. O não reconhecimento de seus efeitos jurídicos traz como consequências severas injustiças. IV - O Des. Lourival Serejo pondera: "Se o nosso Código Civil optou por desconhecer uma realidade que se apresenta reiteradamente, a justiça precisa ter sensibilidade suficiente para encontrar uma resposta



satisfatória a quem clama por sua intervenção." V – O comando sentencial deve ser reformado para o fim de reconhecer a união estável. VI - Apelação provida, contrariando o parecer ministerial. (TJ-MA - APL: 0000632015 MA 0049950-05.2012.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.** Alguma jurisprudência da Corte admite o reconhecimento de união estável paralela ao casamento, quando presentes os requisitos configuradores da união. Precedentes jurisprudenciais. Logo, o tão-só fato do agravado ser casado com outra pessoa, não impede por si só sejam eventualmente reconhecidos os efeitos da alegada união estável entre ele e a agravante - e nem impede sejam...

(TJ-RS - AGV: 70042915223 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 09/06/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2011)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. A relação de concubinato mantida em concomitância com uma relação matrimonial não afasta, por si só, o direito da concubina à percepção do benefício de pensão por morte, desde que demonstrada a união estável com o de cujus. In casu, restou comprovado que o de cujus manteve, durante mais de vinte anos, paralela e simultaneamente, o casamento com a autora Dyva e a união estável com a corré Regina, o que, ao que tudo indica, perdurou até a data do seu falecimento, em 2011. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 09-03-2012, reconheceu a existência de repercussão geral em processo no qual se discute a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários (RE 669465). Porém, como a questão pende de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal e sobretudo porque o Judiciário não pode ignorar a realidade dos fatos comprovados nos autos, deve ser reconhecido que ambas - autora e corré - ostentam a condição de dependentes previdenciárias do falecido, fazendo jus a corré à pensão em virtude do falecimento deste.

(TRF4, AC 5013568-26.2013.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/07/2018)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.**

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1363270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS.**

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a relação concubinária,



paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1235648/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 14/02/2014)

Cabe, portanto, aqui a aplicação da Súmula 343 do STF, que dispõe, in verbis: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Não havia – e talvez ainda não haja – consenso sobre a possibilidade de reconhecimento judicial de união estável quando um dos conviventes mantém de forma paralela e concomitante casamento. A propósito, importante ressaltar que a rescisória não tem finalidade de revolvimento da valoração probatória da ação rescindenda, mormente quando se estabelece ao fundamento de violação literal de lei.

Nesse sentido, assenta a jurisprudência do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.**

1. No caso, pretende-se rescindir acórdão o qual concluiu que não ficou demonstrado o direito à pensão especial de ex-combatente, pois os documentos apresentados não são hábeis a comprovar, de modo inequívoco, que o cônjuge da ora agravante exerceu, à época da Segunda Guerra Mundial, a condição de ex-combatente. 2. Desconstituir a qualificação jurídica atribuída aos fatos e documentos apurados quando do julgamento da ação rescindenda é tarefa que não pode ser exercida na via da ação rescisória proposta por violação literal de dispositivo de lei (485, V, do Código de Processo Civil). Precedentes. 3. Não foram observadas as formalidades indispensáveis à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a agravante não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 73.641/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)

Desta forma, é insubsistente a pretensão de rescisão do julgado com fundamento de que houve má interpretação dos fatos da demanda, porque a estreita delimitação das hipóteses de cabimento da ação rescisória não possibilita reanálise do quadro de elementos de prova que compôs a ação originária.

ASSIM, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da ação rescisória, extinguindo o processo com resolução do mérito, em observância à regra do art. 487, I, do CPC. Havendo improcedência por unanimidade do colegiado, determina-se a reversão do valor depositado pelas autoras em favor da demandada.

Condena-se, ainda, as autoras ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência os quais fixo por arbitramento na forma do art. 85, §8º, do CPC, mercê do inestimável proveito econômico da demanda e do irrisório valor da causa, e, por isso mesmo, considerando os préstimos dos serviços realizados pela advogada da Ré nos autos, a relativa dificuldade decorrente da diferença de localidade de prestação de serviço, bem como a simplicidade da pretensão e o reconhecimento da decadência, estabeleço o valor de R\$-2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a título de honorários sucumbenciais.

É como voto.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator